

MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 16 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101.79.665

Recurso nº 95.642 - IRPJ - EXS.: 1983, 1985 e 1986

Recorrente COMERCIAL MARTINS RIBEIRO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

IRPJ-OMISSÃO DE RECEITA-VENDAS DESACOBERTADAS DE NOTAS FISCAIS E PASSIVO FICTÍCIO - PRETENSÃO DE QUE O VALOR APURADO QUANTO AO PRIMEIRO TÍTULO SEJA ABATIDO DO SEGUNDO - Para que se possa abater do montante apurado através de passivo fictício o valor apurado, no mesmo período, a título de vendas não registradas, necessário se faz que a contribuinte demonstre que as obrigações pagas e não baixadas foram liquidadas com o numerário proveniente das referidas vendas. A falta de comprovação implica manutenção do Auto de Infração.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por COMERCIAL MARTINS RIBEIRO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de janeiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

NACIONAL

22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-009.762/87-02

RECURSO Nº: 95.642

ACÓRDÃO Nº: 101-79.665

RECORRENTE: COMERCIAL MARTINS RIBEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls.02/02v faz a seguinte narrativa dos fatos que ensejaram a ação fiscal:

"1. Exercício 1983/Período-base 1982

Conforme explicitado no anexo Termo de Encerramento ' de Ação Fiscal, consoante verificação em seu livro ' fiscal modelo 6, nº 1 (Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências), às fls. 27(cópia em anexo), ficou constatada a omissão ' de receita, mediante análise, levada a efeito pelo Fisco Estadual, em sua conta de Fornecedores, integrante do passivo, relativamente ao balanço patrimonial ' levantado em 31.12.82, no montante de Cr\$ 1.250.575 , configuradora de "passivo fictício", como prevê o artigo 180".

Cientificada da exigência em 27.11.87, a empresa formulou impugnação à ação fiscal, dizendo reconhecer a procedência de parte de crédito tributário, relativamente às infrações capituladas nos itens 1 e 2 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, mas insurgindo-se contra a exigência representada pelo terceiro item.

Salientou que, conforme ficou assente pela Fiscalização ' Estadual, a autuada no exercício de 1984 omitiu notas de vendas, o que restou evidenciado pelo levantamento analítico de estoque. Tal levantamento é penoso e exaustivo, mas é infalível no afloramento de possíveis omissões de saídas. Outrossim, aduziu que a Fiscalização ' ao se valer de tal procedimento jamais concilia as contas do passivo no balanço do encerramento, tal a sua certeza de que qualquer di

Acórdão nº 101-79.665

ferença constatadas naquelas contas não passa de reflexo daquela ,
apurada através do levantamento físico do estoque.

Com base em tais argumentos, sustentou a defendente que a diferença encontrada no balanço patrimonial de 1985, na conta Fornecedores, é puro reflexo da omissão apurada através do levantamento analítico do estoque de 1984. Asseverou que se ao invés de fazer o levantamento do estoque físico a Fiscalização procedesse a averiguação da conta Fornecedores do mesmo período, certamente encontra' o mesmo valor a título de omissão de receita.

Isto posto, requereu fosse decretada insubsistente a ação fiscal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que a impugnação apresentada defende a tese de que apurada a omissão de receita em um determinado período-base necessário é verificar-se se aquela omissão não traz em seu bojo parte de omissão de receita apurada em período-base anterior, fazendo-se o correspondente expurgo. Não obstante, manifestou sua discordância com a referida posição , argumentando que se em um determinado período são verificados fatos como suprimentos de caixa não comprovados, passivo fictício e saldo credor de caixa, não seria tributada à título de omissão de receita ' tão somente o maior dos valores, mas sim a soma de todas as rubricas, dado que são fatos distintos, sem nenhuma correlação uns com ' os outros.

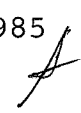
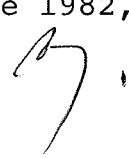
Assinalou, ainda, que a legislação e o bom senso exigem ' que, para o caso de admitir-se a compensação do passivo de um período com os subsequentes, sejam comuns os indícios nos quais se baseem.

Nestes termos opinou pela manutenção do Auto de Infração.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Exercícios de 1983, 1985 e 1986
Períodos-base de 1982, 1984 e 1985



Acórdão nº 101-79.665

A presença no passivo de obrigações inexistentes ou já pagas, autoriza a presunção de Omissão no Registro de Receita, ressalvada à contribuinte a prova da improcedência.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

As razões que levaram a Autoridade julgadora a acolher a ação fiscal são as mesmas que ensejaram a manifestação da Fiscalização, tendo dito na decisão, verbis:

"Vale ressaltar, que a existência de Passivo Fictício no ano-base 1985, seria decorrente dos anos-base 1982 e 1984, somente seria possível se a empresa tivesse mantido na conta fornecedores do balanço patrimonial de 31.12.85, títulos que tenham sido glosados, anteriormente, nos anos-base 1982 e 1984. Observa-se que no presente caso sequer existe títulos desses períodos, pois, praticamente todos os títulos glosados, no ano-base 1985 foram emitidos no período-base 1986 e somente 3 títulos foram emitidos no período-base 1985, conforme Duplicatas de fls. 11/58".

Inconformada, a empresa, após ser intimada em 24.08.89, interpôs recurso a este Colegiado, renovando as mesmas alegações expendidas na peça impugnativa. Para melhor compreensão da Câmara precedo a leitura do apelo.

É o relatório.

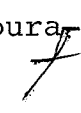
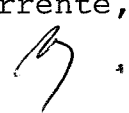
V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

Cuida-se de empresa autuada por omissão de receita por três exercícios subsequentes. Tais omissões foram reveladas por passivo fictício, no primeiro período, vendas sem emissão de notas fiscais, no segundo e novamente por passivo fictício no terceiro período.

Alega a recorrente, em suma, que a receita emitida apura



Acórdão nº 101-79.665

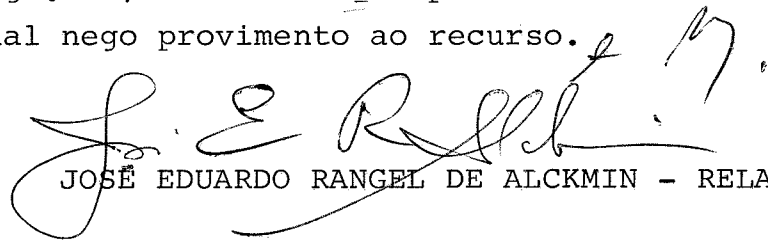
da quanto ao exercício de 1984 e que teria sido utilizada para o pagamento das obrigações que não foram baixadas no balanço 31.12.84.

É certo que a requerente utilizou recursos mantidos à margem da contabilidade para saldar obrigações por ela contraídas junto a terceiros. Afirma a autuada que esses recursos são exatamente aqueles que foram afluídos pelo levantamento de estoque que indicou a existência de vendas desacobertas de notas fiscais.

Porém, não há como negar que tanto é possível que os recursos obtidos pelas vendas não registradas apuradas tenham sido empregados na liquidação de tais obrigações, como também é igualmente possível que se cuide de outros recursos omitidos.

Sendo obrigação da contribuinte manter em ordem a escrituração das operações da empresa, tenho para mim que em casos como o presente não basta pura e simplesmente a alegação. De acordo com princípio vetusto em direito processual, o ônus da prova incumbe a quem afirma. Os fatos apontados pela Fiscalização são suficientes para indicar a ocorrência de receita omitida. Agora se se trata dos mesmos recursos, incumbe à parte que agiu de forma irregular, fazer a prova do fato.

Isto posto e tendo a empresa se quedado somente no campo das alegações, entendo ser improcedente o seu incorformismo, motivo pelo qual nego provimento ao recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.